



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.721904/2014-51
RESOLUÇÃO	3402-004.108 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: (i) determine, tendo como fundamento jurídico o artigo 3º, inciso II, das Leis nos 10.637 e 10.833, quais insumos são essenciais e/ou relevantes ao processo produtivo da Recorrente; (ii) realize a análise em cotejo com as provas constantes no processo administrativo fiscal; e (iii) confeccione relatório final que aponte especificamente quais insumos, e respectivos valores e períodos, que podem ser creditados, nos termos do conceito de insumo traçado pelo Resp 1.221.170. Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores s Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (substituto[a] integral), Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de segunda instância, mediante Acórdão nº 3402003.169.

Trata-se de autos de infração com ciência do contribuinte por via eletrônica em 03/09/2014 (fl. 138), lavrados para exigir o crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2011, em face de falta de recolhimento das contribuições, decorrente de glosas efetuadas nos créditos tomados pelo contribuinte ao longo do ano calendário.

Segundo o termo de verificação fiscal de fls. 105/119, a fiscalização analisou as contas dos grupos contábeis 310, que engloba "custos diretos" (linhas 02 a 10 do DACON) e as contas do grupo 320, que reúne os "gastos diretos" (linha 13 do DACON), efetuando as glosas dos créditos em relação aos gastos que não guardavam relação de pertinência direta com os serviços prestados, conforme discriminado nas fls. 106/114.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que todos os valores glosados pela fiscalização se enquadram como insumos intrínsecos aos serviços prestados. Disse que desenvolve atividades de limpeza e conservação em bens públicos e privados; ajardinamento e paisagismo; controle de pragas e desinfecção; e que oferece mão-de-obra especializada para uma série de serviços. Para executar sua prestação de serviços, vale-se principalmente da força de trabalho humana e de materiais de consumo e equipamentos utilizados por seus funcionários. Sustentou que todos os custos e despesas incorridos pela empresa na manutenção de suas atividades devem gerar créditos das contribuições. Impugnou as glosas efetuadas, procurando demonstrar a relação de pertinência e de essencialidade dos itens glosados com o objeto social da empresa. Trata-se de autos de infração com ciência do contribuinte por via eletrônica em 03/09/2014 (fl. 138), lavrados para exigir o crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2011, em face de falta de recolhimento das contribuições, decorrente de glosas efetuadas nos créditos tomados pelo contribuinte ao longo do ano calendário.

Segundo o termo de verificação fiscal de fls. 105/119, a fiscalização analisou as contas dos grupos contábeis 310, que engloba "custos diretos" (linhas 02 a 10 do DACON) e as contas do grupo 320, que reúne os "gastos diretos" (linha 13 do DACON), efetuando as glosas dos créditos em relação aos gastos que não guardavam relação de pertinência direta com os serviços prestados, conforme discriminado nas fls. 106/114.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que todos os valores glosados pela fiscalização se enquadram como insumos intrínsecos aos serviços prestados. Disse que desenvolve atividades de limpeza e conservação em bens públicos e privados; ajardinamento e paisagismo; controle de pragas e desinfecção; e que oferece mão-de-obra especializada para uma série de serviços. Para executar sua prestação de serviços, vale-se principalmente da força de trabalho humana e de materiais de consumo e equipamentos utilizados por seus funcionários.

Sustentou que todos os custos e despesas incorridos pela empresa na manutenção de suas atividades devem gerar créditos das contribuições.

Impugnou as glosas efetuadas, procurando demonstrar a relação de pertinência e de essencialidade dos itens glosados com o objeto social da empresa.

Por meio do Acórdão nº 55.370, de 25 de junho de 2015, a 2ª Turma da DRJ Porto Alegre julgou a impugnação improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. Cabe à impugnante o ônus probatório daquilo que alega. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 REGIME NÃO CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS. Existe vedação legal para creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro do regime de apuração de créditos pela nãoocumulatividade. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 REGIME NÃOCUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS. Existe vedação legal para creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro do regime de apuração de créditos pela nãoocumulatividade. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. A redução da multa de ofício é aplicada nos casos previstos em lei, de acordo com o momento em que se dá o pagamento ou pedido de parcelamento. ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS. EFEITOS. NÃO VINCULAÇÃO. As referências a entendimentos de segunda instância administrativa ou judicial, bem como a manifestações da doutrina especializada, não vinculam os julgamentos emanados das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. O tempestivo protocolo de peça reclamatória suspende a exigibilidade do crédito tributário eventualmente lançado/cobrado, até o desfecho do processo administrativo. Impugnação Improcedente"

Regularmente notificado em 12/08/2015 (fl. 289), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 291/314 em 18/08/2015 (fl. 292), no qual reeditou parcialmente as alegações de impugnação.

O recurso voluntário foi julgado, dado parcial provimento, mediante e o acórdão nº 3402-003.169, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Anocalendário: 2011 Ementa: ÔNUS DA PROVA. No processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, cabe ao fisco o ônus da prova dos fatos imputados ao contribuinte e cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO. No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de "insumo" é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo apenas os "bens" e "serviços" que integram o custo de produção. Recurso voluntário provido em parte.

O resultado foi embargado, além de ter sido apresentado recurso Especial pelo contribuinte, para retorno à câmara baixa para análise dos insumos de acordo com novo conceito do STJ, esposado no Resp 1.221.170, para o conceito de insumo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mariele Orsi Gameiro**, Relatora

Cinge-se a controvérsia no conceito de insumo para direito ao crédito de PIS e Cofins relacionados à atividade econômica exercida pelo recorrente, em conformidade com entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.221.170.

No Termo de Verificação Fiscal consta a seguinte análise:

Número das Contas	Nome das Contas	Observações	Fundamentação Legal
310.4201 e 320.4201	Material Consumo – Limpeza/Conservação	É possível o crédito no Art. 3, II da Lei 10.637/2002 com alteração dada pela Lei 11.898 de 2009. O sujeito passivo explora as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.	Art. 3, II da Lei 10.637 de 2002, com redação dada pela Lei 11.898 de 2009
310.4202 e 320.4202	Material Consumo – Higiene	Não será possível o crédito quando os serviços contratados junto a terceiros, ainda que pessoas jurídicas, se destinem a atividades meio da PJ contratante.	Art. 8, § 4º, II da Instrução Normativa SRF nº 404 de 2004
310.4203 e 320.4203	Material Consumo – Impermeabil	Não será possível o crédito quando os serviços contratados junto a terceiros, ainda que pessoas jurídicas, se destinem a atividades meio da PJ contratante.	Art. 8, § 4º, II da Instrução Normativa SRF nº 404 de 2004

310.4204 e 320.4204	Material Consumo – Acessórios	Não será possível o crédito quando os serviços contratados junto a terceiros, ainda que pessoas jurídicas, se destinem a atividades meio da PJ contratante.	Art. 8, § 4º, II da Instrução Normativa SRF nº 404 de 2004
310.4205 e 320.4205	Material Consumo – Combustível	Não será possível o crédito quando os serviços contratados junto a terceiros, ainda que pessoas jurídicas, se destinem a atividades meio da PJ contratante.	Art. 8, § 4º, II da Instrução Normativa SRF nº 404 de 2004
310.4207 e 320.4207	Material de Consumo: Uniformes e EPIs	É possível o crédito no Art. 3, X da Lei 10.637/2002 com alteração dada pela Lei 11.898 de 2009. O crédito citado no inciso X é exclusivo de pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.	Art. 3, X da Lei 10.637 de 2002, com redação dada pela Lei 11.898 de 2009
310.4208 e 320.4208	Material de Consumo: Jardinagem	Não será possível o crédito quando os serviços contratados junto a terceiros, ainda que pessoas jurídicas, se destinem a atividades meio da PJ contratante.	Art. 8, § 4º, II da Instrução Normativa SRF nº 404 de 2004
310.4241 e 320.4241	Bens do Ativo Imobilizado	É possível a apuração de créditos em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para a utilização na prestação de serviços. A apuração do valor destes créditos a ser apurado mensalmente, corresponderá aos encargos de depreciação desses bens.	Art. 3, VI da Lei 10.637 de 2002 e Art. 3, VI da Lei 10.833 de 2003

310.4221 e 320.4221	Despesas com Veículos – Combustível e Lubrificante	Não será possível o crédito quando os serviços contratados junto a terceiros, ainda que pessoas jurídicas, se destinem a atividades meio da PJ contratante.	Art. 3, II da Lei nº 10.637 de 2002 e Art. 3, II da Lei 10.833 de 2003
310.4222 e 320.4222	Despesas com Veículos – Locação de Veículos	Não será possível o crédito quando os serviços contratados junto a terceiros, ainda que pessoas jurídicas, se destinem a atividades meio da PJ contratante.	Art. 3, II da Lei nº 10.637 de 2002 e Art. 3, II da Lei 10.833 de 2003
310.4223 e 320.4223	Despesas com Veículos – Reembolso de Kms	Não é admissível o crédito. Para efeito do inciso II do Art. 3 da Lei 10.833 de 2003 o termo insumo não pode ser interpretado com qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.	Art. 3, II da Lei nº 10.637 de 2002 e Art. 3, II da Lei 10.833 de 2003
310.4224 e 320.4224	Despesas com Veículos – Estacionamento e Lavagem	Não geram crédito para efeito do regime não cumulativo, os gastos relativos a estacionamento/lavagem, uma vez que estes itens não configuram serviços aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviço.	Art. 3, II da Lei nº 10.637 de 2002 e Art. 3, II da Lei 10.833 de 2003
		Não geram crédito para efeito do regime não-cumulativo da Cofins, os gastos com pedágio pelo	

310.4224 e 320.4225	Despesas com Veículos – Pedágios	uso de vias públicas (alcançado ou não pelas disposições da Lei nº 10.209, de 2001, mesmo que não reembolsado), uma vez que estes itens não configuram serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, e o gasto com pedágio pelo uso da via é legalmente atribuído ao contratante do transporte.	Solução de Divergência COSIT nº 18/08
310.4226 e 320.4226	Despesas com Veículos – Manutenção e Reparos	Não será possível o crédito quando os serviços contratados junto a terceiros, ainda que pessoas jurídicas, se destinem a atividades meio da PJ contratante.	Art. 8, § 4º, II da Instrução Normativa SRF nº 404 de 2004
310.4267 e 320.4267	Serviços Utilizados como Insumos: Serviços de Terceiros – PJ	Não é admissível o crédito. Para efeito do inciso II do Art. 3 da Lei 10.833 de 2003 o termo insumo não pode ser interpretado com qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.	Art. 3, II da Lei nº 10.637 de 2002 e Art. 3, II da Lei 10.833 de 2003
310.4302 e 320.4302	Serviços Utilizados como Insumos: Exames Laborat – PJ	Não é admissível o crédito. Para efeito do inciso II do Art. 3 da Lei 10.833 de 2003 o termo insumo não pode ser interpretado com qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à	Art. 3, II da Lei nº 10.637 de 2002 e Art. 3, II da Lei 10.833 de 2003

		atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.	
310.4310 e 320.4310	Serviços Utilizados como Insumos: Exames Clinic – PF	Não é admissível o crédito. Para efeito do inciso II do Art. 3 da Lei 10.833 de 2003 o termo insumo não pode ser interpretado com qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.	Art. 3, II da Lei nº 10.637 de 2002 e Art. 3, II da Lei 10.833 de 2003
310.4311 e 320.4311	Serviços Utilizados como Insumos: Exames Clinic – PJ	Não é admissível o crédito. Para efeito do inciso II do Art. 3 da Lei 10.833 de 2003 o termo insumo não pode ser interpretado com qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.	Art. 3, II da Lei nº 10.637 de 2002 e Art. 3, II da Lei 10.833 de 2003
310.4320 e 320.4320	Serviços Utilizados como Insumos: Perícias Médicas – PF	Não é admissível o crédito. Para efeito do inciso II do Art. 3 da Lei 10.833 de 2003 o termo insumo não pode ser interpretado com qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados	Art. 3, II da Lei nº 10.637 de 2002 e Art. 3, II da Lei 10.833 de 2003

		ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.	
310.4321 e 320.4321	Serviços Utilizados como Insumos: Perícias Médicas – PJ	Não é admissível o crédito. Para efeito do inciso II do Art. 3 da Lei 10.833 de 2003 o termo insumo não pode ser interpretado com qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.	Art. 3, II da Lei nº 10.637 de 2002 e Art. 3, II da Lei 10.833 de 2003
310.4330 e 320.4330	Serviços Utilizados como Insumos: Serviços Terc – PF	Não é admissível o crédito. Para efeito do inciso II do Art. 3 da Lei 10.833 de 2003 o termo insumo não pode ser interpretado com qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.	Art. 3, II da Lei nº 10.637 de 2002 e Art. 3, II da Lei 10.833 de 2003
310.4331 e 320.4331	Serviços Utilizados como Insumos: Serviços Terc – PJ	Não é admissível o crédito. Para efeito do inciso II do Art. 3 da Lei 10.833 de 2003 o termo insumo não pode ser interpretado com qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.	Art. 3, II da Lei nº 10.637 de 2002 e Art. 3, II da Lei 10.833 de 2003

310.4264 e 320.4264	Água, Energia e Gás (glosar ÁGUA e GAS)	É possível a apuração de créditos em relação aos custos e despesas com energia elétrica e energia térmica , inclusive na forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.	Art. 3, III da Lei nº 10.833 de 2003
310.4273 e 320.4273	Fretes e Carretos	Não será possível o crédito quando os serviços contratados junto a terceiros, ainda que pessoas jurídicas, se destinem a atividades meio da PJ contratante.	Art. 8, § 4º, II da Instrução Normativa SRF nº 404 de 2004
310.4242 e 320.4242	Manutenção do Ativo: Equipamentos	Não será possível o crédito quando os serviços contratados junto a terceiros, ainda que pessoas jurídicas, se destinem a atividades meio da PJ contratante.	Art. 8, § 4º, II da Instrução Normativa SRF nº 404 de 2004
310.4242 e 320.4242	Manutenção do Ativo: Manut Predial	Não será possível o crédito quando os serviços contratados junto a terceiros, ainda que pessoas jurídicas, se destinem a atividades meio da PJ contratante.	Art. 8, § 4º, II da Instrução Normativa SRF nº 404 de 2004
310.4271 e 320.4271	Condução e Transporte	Não é admissível o crédito. Para efeito de cálculo dos créditos para o regime não cumulativo, somente são considerados insumos, utilizados na prestação de serviços, os bens e os serviços aplicados ou consumidos diretamente no respectivo serviço prestado. Exclui-se, portanto, desse conceito, as despesas que se reflitam indiretamente na prestação do serviço, como, por exemplo, os gastos com passagens, transporte e hospedagem.	Solução de Divergência COSIT nº 17 de 2008 e Solução de Divergência COSIT nº 25/08

310.4272 e 320.4272	Viagens e Estádias	Não é admissível o crédito. Para efeito de cálculo dos créditos para o regime não cumulativo, somente são considerados insumos, utilizados na prestação de serviços, os bens e os serviços aplicados ou consumidos diretamente no respectivo serviço prestado. Exclui-se, portanto, desse conceito, as despesas que se reflitam indiretamente na prestação do serviço, como, por exemplo, os gastos com passagens, transporte e hospedagem.	Solução de Divergência COSIT nº 17 de 2008 e Solução de Divergência COSIT nº 25/08
310.4104 e 320.4104	Assistência Médica	Não será possível o crédito quando os serviços contratados junto a terceiros, ainda que pessoas jurídicas, se destinem a atividades meio da PJ contratante.	Art. 8, § 4º, II da Instrução Normativa SRF nº 404 de 2004
310.4101 e 320.4101	Auxílio Alimentação	É possível o crédito no Art. 3, X da Lei 10.637/2002 com alteração dada pela Lei 11.898 de 2009. O crédito citado no inciso X é exclusivo de pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.	Art. 3, X da Lei 10.637 de 2002, com redação dada pela Lei 11.898 de 2009
310.4270 e 320.4270	Refeições e Copa	Não se enquadram na previsão legal as despesas com fornecimento de alimentação pela própria empresa, não gerando, portanto, direito à apuração de crédito, por não se enquadrarem no conceito de insumos aplicados na prestação de serviços.	Art. 3, X da Lei nº 10.833 de 2003 e Solução de Divergência COSIT nº 43/08

310.4251 a 310.4254 e 320.4251 a 320.4254	Comunicações (operações)	Admite-se o crédito sobre gastos com comunicações telefônicas, para fins de desconto dos valores devidos da não cumulatividade, quando forem aplicados diretamente na prestação de serviços, sendo o ônus da pessoa jurídica interessada comprovar o correto rateio dos serviços adquiridos, de forma a assegurar que o crédito se dê apenas sobre os serviços telefônicos diretamente aplicados na sua própria prestação de serviços.	Solução de Consulta nº 76/09 8ª SRRF
310.4206 e 320.4206	Material de Expediente	Não será possível o crédito quando os serviços contratados junto a terceiros, ainda que pessoas jurídicas, se destinem a atividades meio da PJ contratante.	Art. 8, § 4º, II da Instrução Normativa SRF nº 404 de 2004
310.4103 e 320.4103	Vale-Transporte	É possível o crédito no Art. 3, X da Lei 10.637/2002 com alteração dada pela Lei 11.898 de 2009. O crédito citado no inciso X é exclusivo de pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.	Art. 3, X da Lei 10.637 de 2002, com redação dada pela Lei 11.898 de 2009

Foram verificados pela fiscalização 34 itens, com diferentes enquadramentos legais que supostamente permitiriam o creditamento realizado pelo contribuinte, dos quais pelo menos metade (despesas com veículos, combustíveis e lubrificantes, despesas com veículos quanto à locação de veículos, despesas com veículos relativo a reembolso de km, estacionamento e lavagem, serviços de terceiros PJ, exames laboratoriais, exames clínicos, perícias médicas PF, perícias médicas PJ, serviços terceirizados PF, serviços terceirizados PJ, etc) referem-se ao artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637 e 10.833, que diz justamente sobre os insumos passíveis de dedução da base de cálculo das contribuições.

A decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferida no presente processo demandou a devolução do processo à câmara baixa, com objetivo de análise de tais itens sob a perspectiva do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.221.170, que fincou entendimento que insumo é tudo aquilo que é essencial e relevante ao processo produtivo do contribuinte.

A análise de tais insumos, ainda que supramencionado julgamento tenha seguido uma linha lógica da evolução da jurisprudência sobre o tema, é casuística, e deve ser realizada com o cotejo dos documentos que comprovem quais são os processos produtivos ou prestação de serviços do contribuinte em cotejo aos insumos que estão sendo utilizados como créditos.

No caso em comento, tendo em vista a complexidade, a quantidade e subjetividade de respectiva análise (a exemplo disso são os serviços utilizados como insumos que referem-se a

serviços terceirizados – PJ), penso que é pertinente converter o julgamento em diligência, com objetivo de:

- i) Sejam determinados, dentre os insumos acima listados pelo artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637 e 10.833 como fundamento jurídico, quais são essenciais e/ou relevantes ao processo produtivo do recorrente;
- ii) Que tal análise seja realizada em cotejo com as provas constantes no processo administrativo fiscal;
- iii) Seja confeccionado relatório final pela fiscalização que aponte especificamente quais insumos, e respectivos valores e períodos, que podem ser creditados, nos termos do conceito de insumo traçado pelo Resp 1.221.170;

É como voto.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro